



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.893, DE 2017 **(Do Sr. Covatti Filho)**

Acrescenta inciso ao artigo 1015 do Código de Processo Civil- Lei nº 13.105, de 2015 - de modo a possibilitar a interposição de agravo de instrumento no caso de rejeição do pedido de produção de prova.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3058/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta inciso ao artigo 1015 do novo CPC – Lei nº 13.105, de 2015 – de modo a possibilitar a interposição de agravo de instrumento no caso de rejeição do pedido de produção de prova.

Art. 2º O artigo 1015 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1015. [...]

[...]

XIII – rejeição do pedido de produção de prova;

XIV – outros casos expressamente referidos em lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No antigo código de processo civil, era cabível o agravo de instrumento sempre que fosse proferida pelo magistrado uma decisão interlocutória capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

O novo CPC alterou radicalmente este quadro, estabelecendo hipóteses taxativas de interposição do recurso, as quais estão previstas nos incisos do artigo 1015 do CPC ou em outros casos expressamente previstos em lei.

Atualmente, como regra geral, a parte somente poderá impugnar a decisão interlocutória após a decisão de mérito, em preliminar de apelação ou em contrarrazões. Isto porque, para os casos não previstos em lei não cabe o agravo, competindo à parte aguardar o final do processo.

De fato, considerávamos excessiva a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória, razão porque entendemos que, de maneira geral, foi bem-vinda a alteração efetuada nas regras destinadas à interposição deste recurso.

No entanto, acreditamos que o indeferimento do pedido de prova é uma das hipóteses que merece possibilidade de revisão imediata pelo tribunal de

justiça, sem que haja necessidade de a parte aguardar a decisão de mérito.

Isto porque eventual declaração futura de nulidade pelo Tribunal, em virtude de cerceamento de defesa ou do contraditório, fará com o processo volte ao estágio inicial, fazendo com que as partes percam anos de tramitação.

Assim, decidir desde logo sobre a licitude da produção da prova é medida compatível com a duração razoável do processo, evitando o grande ônus gerado às partes em razão de eventual decretação de nulidade processual. Evita-se também, nestes casos, a impetração do mandado de segurança.

Ante o quadro, clamo os pares a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL
.....

LIVRO III
DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE
IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS
.....

TÍTULO II
DOS RECURSOS
.....

CAPÍTULO III DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

- I - os nomes das partes;
- II - a exposição do fato e do direito;
- III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;
- IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
